



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 0212001/2024

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº 21.10.2024.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE**.

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/26), Certidão de publicação (página 27), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (páginas 28/53), Termo de juntada-Portaria do ordenador de despesas e Secretário da Assistência Social (páginas 54/55), nota explicativa-aproveitamento da pesquisa mercadológica de preços (páginas 56/57), Novo termo de instrução do processo administrativo (página 58), Documento de formalização da demanda-DFD (páginas 59/62), Estudo técnico Preliminar-ETP (páginas 63/107), Aprovação pelas autoridades superiores do estudo técnico preliminar-ETP (página 108), termo de juntada-Portaria do servidor responsável pela pesquisa, justificativa de alguns itens serem cotados por fornecedor, mapa de preços (páginas 109/232), termo de referência (páginas 233/288), declaração de disponibilidade orçamentária (página 289), despacho para emissão de parecer jurídico (página 290), minuta do edital, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 291/372), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador adjunto (páginas 373/77), autorização para a publicação do edital (página 378), autuação do processo e juntada da portaria nº0403001/2024 (páginas 379/381), termo de juntada-decreto nº2110001/2024 que decreta ponto facultativo e dá outras providências (páginas 382/383), edital e seus anexos (páginas 384/523), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 524/533).

Termo de juntada-Proposta readequada empresa C M LIMA MOURA VARIEDADES (páginas 534/542), Termo de juntada-Proposta readequada empresa FIBRA ATACADISTA (páginas 543/556), Termo de juntada-Proposta readequada empresa MN EMPREENDIMENTOS (páginas 557/559), Termo de juntada-Documents de Habilitação empresa C M LIMA MOURA VARIEDADES (páginas 560/627), Termo de juntada-Documents de Habilitação empresa FIBRA ATACADISTA (páginas 628/688), Termo de juntada-Documents de Habilitação empresa MN EMPREENDIMENTOS (páginas 689/824), Termo de juntada-Consulta unificada e validação dos documentos



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



apresentados (páginas 825/843), termo de juntada-Proposta readequada empresa C M LIMA MOURA VARIEDADES, lote 07, após negociação (páginas 844/847).

Termo de juntada-Histórico do processo com a ata da sessão eletrônica (páginas 848/939), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 940).

2. ANÁLISE

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



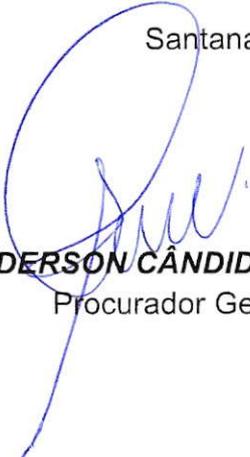
Percebemos que os documentos solicitados pelo edital de licitação foram apresentados pelas empresas vencedoras do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela **possibilidade** de ser adjudicado o objeto e homologado o procedimento licitatório em epigrafe, em favor da empresa (s) vencedora do certame, tendo em vista que o processo observou os dispostos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 0204001/2024, de 02 abril de 2024

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 02 de dezembro de 2024


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral